

de Tecnologia da Informação e Comunicação, em informação de fls. 1.354/1.358, subscrita pelos servidores RAIMUNDO CANDIDO SERRA DE FREITAS (Diretor da Divisão de TI) e ADRIANO LUIZ DO VALE SOARES (Especialista em TI), **analisa tecnicamente os argumentos expendidos nos recursos**.

21. Em apertada síntese, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, ao analisar os argumentos expendidos pela FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, **explicita que a solicitação prevista em Edital (itens 3.1.1.2 e 3.2.1.2) refere-se à necessidade de que o equipamento possa exibir os alertas de funcionamento dos componentes internos, destacando que, no contexto da tecnologia da informação, o significado de “exibir” (em inglês, “view” = exibir, visualizar) é apresentar informações de um determinado formato (gráficos, planilhas, formulários, textos simples)**.

22. No caso do equipamento ofertado pela empresa FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME tem-se que o painel frontal dos gabinetes apresenta *display* que **sinalizae**, portanto, **não exhibeo** problemas do equipamento.

23. Informa, igualmente, que considerando a experiência da equipe técnica desta Corte de Justiça em realizar os serviços de suporte em equipamentos instalados em suas Comarcas, **foram identificados problemas que levam à necessidade de equipamentos que possuem interface de fácil acesso pelos colaboradores das Comarcas (exigências dos itens 3.1.1.2 e 3.2.1.2)**, tudo por conta do difícil acesso às Comarcas interioranas, às questões relacionadas à energia elétrica e à ausência de suporte técnico em cada uma das Comarcas.

24. Reforça que é necessária a aquisição com *display* as mensagens, para facilitar a execução dos serviços de manutenção nos referidos equipamentos, considerando as justificativas supramencionadas.

25. Ao final, **explicita que, tecnicamente, é de parecer favorável à permanência de aceitabilidade da proposta apresentada pela DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**

26. A Comissão Permanente de Licitação, em relatório insertado às fls. 1.360/1.371, quanto ao recurso manejado pela empresa FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., além das razões já destacadas pelo setor tomador do serviço (1.354/1.358), esclarece que a alegada exclusividade de tecnologia do *display*LCD não merece prosperar, uma vez que, em diligência com a própria Divisão de Tecnologia da Informação e da Comunicação, restou comprovado que existem outros fabricantes no mercado que comercializam o produto, inclusive a HP (marca dos equipamentos ofertados pela recorrente FULL PRIME).

27. Ademais, no que se refere ao recurso interposto pela empresa NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA., explicita que o atraso no envio da proposta não foi de “alguns minutos”, bem como que durante o prazo para envio da proposta readequada a empresa não entrou em contato com a CPL.

28. Destaca que, por óbvio, a convocação dos demais licitantes não se deu após o recebimento da proposta da empresa recorrente, uma vez que somente depois de decorrido o prazo para apresentação, a Pregoeira adotou as providências para convocação das empresas remanescentes, na ordem de classificação, passando orientações, via *chat*Comprasnet, atinentes ao envio das suas respectivas propostas, com ulterior suspensão da sessão sem qualquer manifestação da empresa NORTH MANAUS, então vencedora.

29. Ao final, **opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados por FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME e NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA., mantendo-se a decisão que declarou a empresa DELL**

COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., vencedora do certame, com ulterior adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico em análise.

30. É o relato sucinto.

31. Após análise detida dos autos, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 007/2012, insertado às fls. 1.360/1.371, em todos os seus termos**.

32. Quanto ao recurso manejado por FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, considerando as informações técnicas prestadas pelo setor tomador do serviço, *in casu*, Divisão de Tecnologia da Informação e da Comunicação (fls. 1.354/1.358), **entendo que não merece prosperar**.

33. Ora, indubitável que a exigência editalícia referente à necessidade de **equipamento que possa exibir os alertas de funcionamento dos componentes internos (display) – itens 3.1.1.2 e 3.2.1.2 – não foi cumprido pela recorrente**.

34. De fato, abalizado pela informação técnica supramencionada, **verifico que no contexto da tecnologia da informação, o significado de “exibir” (em inglês, “view” = exibir, visualizar) é apresentar informações de um determinado formato (gráficos, planilhas, formulários, textos simples)**.

35. No caso do equipamento ofertado pela empresa FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME tem-se que o painel frontal dos gabinetes apresenta *display* que **sinalizae**, portanto, **não exhibeo** problemas porventura existentes, **sendo que é indispensável que os equipamentos possuam interface de fácil acesso pelos colaboradores das Comarcas, mormente as localizadas no interior do estado**.

36. No mais, consigno que a alegada exclusividade de tecnologia do *display*LCD por parte da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. não merece prosperar, considerando que, em diligência com a própria Divisão de Tecnologia da Informação e da Comunicação, **restou comprovado que existem outros fabricantes no mercado que comercializam o produto, inclusive a HP (marca dos equipamentos ofertados pela recorrente FULL PRIME)**.

37. Doutra banda, no que se refere ao recurso interposto por NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA., analisando detidamente os argumentos colacionados pela recorrente, **entendo que também não merecem guarida**. Senão, vejamos.

38. A proposta readequada da empresa em comento somente foi encaminhada **após a suspensão da sessão pública**, já tendo ocorrido sua desclassificação e a convocação dos licitantes classificados subsequentemente para envio de suas respectivas propostas readequadas.

39. Por conseguinte, é indispensável explicitar que durante o prazo que lhe foi concedido para o envio da proposta **a empresa ora recorrente não entrou em contato com a CPL para esclarecer a situação e solicitar a prorrogação do prazo**, sedo que tais fatos deveriam, inclusive, ser registrados no *chat* comunicação do pregão eletrônico.

40. Igualmente, por ocasião da referida convocação para o envio da proposta de preço pelo sistema Comprasnet, por e-mail ou por fax, **foram disponibilizados dois números de telefone para contato**.

41. Registro que a faculdade prevista no Edital relativa à prorrogação de prazo para envio de proposta de preço ou documentação, **é sempre concedida pelas Pregoeiras da Comissão Permanente de Licitação, quando previamente solicitada pelas licitantes seja por *chat*, e-mail, fax ou**